SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308326 - PB (2026/0273486-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	KEKA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS	:	THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO - PB016073 EDUARDO SILVEIRA FRADE - PB023123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA ASSENTADA EM NORMA INFRALEGAL ESTADUAL. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DIRIGIDAS CONTRA FUNDAMENTO NÃO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante impugnou, de forma específica, os dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. O recurso especial alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil sem especificar em que pontos do acórdão recorrido haveria omissão, tampouco a relevância dessas questões para o caso concreto, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia e atrai a Súmula n. 284 do STF.

3. A conclusão de que o Secretário de Estado da Fazenda é parte legítima para figurar como autoridade coatora está assentada em norma infralegal estadual, de modo que a revisão do julgado exigiria juízo prévio sobre esse ato normativo, incidindo, por analogia, a Súmula n. 280 do STF.

4. As razões do recurso especial, no ponto em que combatem a teoria da encampação, dirigem-se contra fundamento que o acórdão recorrido não adotou, de modo que as razões estão dissociadas do julgado e não impugnam os seus fundamentos, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60321235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 843350bf-41aa-4cf9-8c44-9343e93e7451

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60321235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 843350bf-41aa-4cf9-8c44-9343e93e7451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308326 - PB (2026/0273486-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	KEKA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS	:	THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO - PB016073 EDUARDO SILVEIRA FRADE - PB023123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA ASSENTADA EM NORMA INFRALEGAL ESTADUAL. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DIRIGIDAS CONTRA FUNDAMENTO NÃO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante impugnou, de forma específica, os dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. O recurso especial alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil sem especificar em que pontos do acórdão recorrido haveria omissão, tampouco a relevância dessas questões para o caso concreto, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia e atrai a Súmula n. 284 do STF.

3. A conclusão de que o Secretário de Estado da Fazenda é parte legítima para figurar como autoridade coatora está assentada em norma infralegal estadual, de modo que a revisão do julgado exigiria juízo prévio sobre esse ato normativo, incidindo, por analogia, a Súmula n. 280 do STF.

4. As razões do recurso especial, no ponto em que combatem a teoria da encampação, dirigem-se contra fundamento que o acórdão recorrido não adotou, de modo que as razões estão dissociadas do julgado e não impugnam os seus fundamentos, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59908312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:08
Código de Controle do Documento: 3b5fae7d-fa3f-47df-b4ac-f8bbefc345bd

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 0802080-41.2022.8.15.0000, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 241):

> MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. ILEGALIDADE. SÚMULA 166 DO STJ. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
>
> Conforme Súmula nº 166 do STJ, "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por KEKA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda da Paraíba, no qual a impetrante afirmou integrar grupo econômico do qual também faz parte estabelecimento situado no mesmo município, objetivando transferir para este todo o seu estoque sem a incidência de ICMS (fls. 4-15). Deferida a liminar, o agravo interno do ora agravante foi desprovido (fls. 171-180), e os embargos de declaração então opostos foram rejeitados (fls. 202-213).

A Segunda Seção Especializada Cível concedeu a segurança, por unanimidade, em 19/8/2024, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fazer incidir o ICMS sobre a transferência de bens entre os estabelecimentos, ao fundamento de que se cuida de deslocamento de bens do ativo fixo, com mera circulação física, e de que a modulação de efeitos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 49 do Supremo Tribunal Federal não alcança operações internas ao Estado da Paraíba (fls. 241-244).

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante (fls. 269-274) foram rejeitados (fls. 310-315).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 344-354), o recorrente aponta, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a Corte local persistiu na omissão suscitada nos embargos de declaração e se valeu de ponderações genéricas.

No mérito, alega violação dos arts. 1º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, ao fundamento de que o Secretário de Estado da Fazenda não detém competência para o lançamento e a cobrança do ICMS e, por isso, não pode figurar como autoridade coatora, sendo inaplicável a teoria da encampação, porque a correção do polo passivo implicaria alteração da competência originária fixada na Constituição do Estado da Paraíba.

Documento eletrônico VDA59908312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:08
Código de Controle do Documento: 3b5fae7d-fa3f-47df-b4ac-f8bbefc345bd

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que o acórdão seja anulado, com retorno dos autos à origem, ou reformado para que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 363-373).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 376-379). Seguiu-se o agravo em recurso especial (fls. 398-403).

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 405-412).

O recurso extraordinário interposto às fls. 357-362 foi admitido (fls. 380-382).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 440-445).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, v.g.: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Quanto à alegada violação dos arts. 1º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal.

Com efeito, a conclusão de que o Secretário de Estado da Fazenda é parte legítima para figurar como autoridade coatora está assentada em ato normativo da própria Secretaria estadual, conforme registrou o voto condutor do acórdão dos embargos de declaração, ao consignar que a autoridade impetrada "dispõe de competência para coordenar e gerenciar a política e a administração tributária, fiscal, e a captação das receitas tributárias estaduais, conforme art. 3º do Regimento Interno da Secretaria de

Documento eletrônico VDA59908312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:08
Código de Controle do Documento: 3b5fae7d-fa3f-47df-b4ac-f8bbefc345bd

Estado da Fazenda, aprovado pela PORTARIA Nº 00206/2023/SEFAZ, não se vislumbrando a alegada ilegitimidade" (fl. 308).

Não aproveita ao recorrente a alegação de que a hipótese não comporta revaloração de fatos ou provas, mas apenas a adequada aplicação do direito processual (fl. 353), pois o óbice ora reconhecido não decorre da moldura fática delineada pela origem, e sim da circunstância de que a revisão da conclusão impugnada exigiria, antes, a interpretação do ato normativo estadual em que ela se apoia.

Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.148.106/SC, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; REsp n. 1.517.837/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 10/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.673.561/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.

Além disso, as razões do recurso especial partem da afirmação de que o acórdão recorrido reputou o Secretário de Estado parte legítima "pela aplicação da teoria da encampação" (fl. 347).

O Tribunal de origem, contudo, não empregou essa teoria: assentou a legitimidade da autoridade impetrada na sua competência regimental e na circunstância de a arguição ter surgido apenas nos embargos de declaração (fl. 308). As razões, nesse ponto, estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59908312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:08
Código de Controle do Documento: 3b5fae7d-fa3f-47df-b4ac-f8bbefc345bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.308.326 / PB

Número Registro: 2026/0273486-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016128620218150461 08020804120228150000 80161286202181504 61 80208041202281500 00

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : KEKA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO - PB016073
EDUARDO SILVEIRA FRADE - PB023123

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:52:39
Código de Controle do Documento: 3341e103-55da-48a0-9c2e-6fe6a091a72f